



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720119/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.117 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERREIRA SARMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa::

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantem-se a exigência quando o contribuinte, em fase recursal, não instrui os autos com elementos suficientes para ilidirem o feito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belem (PA) de fls. 48, que considerou procedente parte , a impugnação apresentada, contra lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude glosa de dedução da base tributável para: despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial e com instrução.

O fundamento das glosas foi a falta de atendimento à intimação.

As glosas acima mencionadas, modificaram o saldo do imposto a restituir declarado, pelo contribuinte em sua DIRPF- Exercício 2006 de R\$8.,04, para um Imposto Suplementar a Pagar no valor de R\$ 6.814,86, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora.

As glosas foram impugnadas, consoante o relatório da decisão de primeira instância, com os seguintes argumentos:

1. Os dependentes são seus filhos e esposa;
2. Houve engano por parte do Contador no lançamento de R\$ 755,77. Conforme comprovante de rendimentos pagos o correto seria R\$ 655,77;
3. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.665,91. Anexa documentação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(R\$14.318,65) e INSS (R\$ 5.347,26);
4. Dedução indevida de despesas com instrução. Pagamento do Colégio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Sociedade Objetivo de Ensino Superior. O valor de R\$ 2.198,00 está correto e já solicitou das mesmas declaração de pagamento, em virtude de terem sido roubados.

A 2ª Turma da DRJ Belem (PA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 01-16.364, de 18 de fevereiro de 2010, que se encontra às fls. 36 a 44, cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006**

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas com instrução importa na manutenção da glosa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 22/03/2010 (fls. 47) e interposição de recurso voluntário em 31/03/2010 (fls. 48).

Em sede de recurso, o litigante, alega em síntese que:

- Quanto a despesas Médicas: A EBCT, efetua reembolso de parte das despesas em clínicas conveniadas, exames laboratórios, tomografias e chapas de RX em geral, internações, Desconhece a despesa lançada com Petrobrás Transportes s/a,
- Quanto a Despesas de Instrução, alega que os comprovantes foram roubados.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em primeira instância foram restabelecidas as seguintes glosas: R\$655,77- Despesas Médicas, R\$ 8.424,00 - dependentes, R\$ 19.665,91- Pensão Alimentícia

Destarte, o litígio gira em torno: R\$100,00, relativo à dedução a título de despesas médicas e R\$2.198,00- Despesas com Instrução.

Em sede de recurso o contribuinte, simplesmente alegou que os recibos relativos a despesa com instrução, foram roubados. Quanto ao valor de R\$100,00, entende-se trata-se de valor ressarcido ao contribuinte pela EBCT.

Assim, não há nos autos qualquer documento que permita modificar o resultado do acórdão vergastado.

Diante do exposto, meu voto é: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA